

|                     |  |
|---------------------|--|
| Processo nº.:       | E-12/003/455/2014  |
| Data de Autuação:   | 20/08/2014   |
| Concessionária:     | CEG  |
| Assunto:            | Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/003.589/2013. |
| Sessão Regulatória: | 17 de Dezembro de 2015   |

## RELATÓRIO

Trata-se do processo instaurado com o contexto "*Auto de Infração-Penalidade de MULTA-Processo Regulatório E-12/003.589/2013*", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2161/2014<sup>1</sup>, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em razão dos fatos apurados no âmbito daquele processo, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

A fl. 08 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 19/08/2014.

Pela CAPET<sup>2</sup> foi apontado o valor total da multa em R\$ 3.934,58 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo a SECEX<sup>3</sup> encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese, parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2161 DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÉNCIA 541009.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.289/2013, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX que envie cópia dos presentes autos ao processo regulatório nº E-12/020.327/2012, que trata da relação contratual entre a empresa GNS e a Concessionária CEG.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

José Bismarck V. de Souza Conselheiro - Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro.

<sup>2</sup> Fls. 13 e 14.

<sup>3</sup> Fls. 21.



Às fls. 23 a Procuradoria informa: "(...) em nosso banco de dados não contam demanda judicial para o administrativo em questão. Em análise a minuta do Auto de Infração (...), conclui-se que atende as exigências da legislação em vigor."

À fl. 25, consta o Auto de Infração nº 120/2015 lavrado e assinado, bem como entregue à Concessionária na data de 28/07/2015.

Em 03/08/2015 a Concessionária protocoliza a IMPUGNAÇÃO<sup>4</sup> ao Auto de Infração nº 120/2015 e suscita os seguintes argumentos:

Inicialmente, a Delegatária sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis<sup>5</sup> para o seu oferecimento; e, preliminarmente alega suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

E prossegue asseverando, em síntese, que em razão do disposto na Cláusula Décima, §2º<sup>6</sup>"(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"; entendendo que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)"; considera também que: "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 120/2015 (...)".

<sup>4</sup> Fls. 37 à 42.

<sup>5</sup> "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 28/07/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 29/07/2015 (...). Logo, (...) na data de 03/08/2015, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação na presente data."

<sup>6</sup> "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa."

<sup>7</sup> Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA, como no caso das concessionárias PROLAGOS e AGUAS DE JUTURNABU, há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração"

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entendendo que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)"; afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 081/2015, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"<sup>8</sup>; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)" e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubstinentes as alegações descritas no auto de infração nº.120/2015, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)" (grifos do original).

No Parecer nº 04/2015/JMSN - Procuradoria da AGENERSA, o corpo jurídico desta AGENERSA<sup>9</sup>, inicialmente, certifica a tempestividade da Impugnação em face do Auto de Infração e, no que tange à ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão afirma "(...) Com efeito, assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

E segue o parecer salientando que:

<sup>8</sup> Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que, os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

<sup>9</sup> De lavra da Dra. Juliana Martins dos Santos com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Mendes.



SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12.003/455-1,2014  
Data: 20/08/2014 Fls. 54  
Rubrica: 00-10-44-38-27-74

*Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedural que julgar conveniente.*

*Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23, que assim dispõe: 'Art. 23. Compete à Secretaria Executiva: (...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas. Parágrafo Único - Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitando, no que couber, as disposições contratuais.' (...), é flagrante a improcedência da alegação de que inexiste respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.*

*Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.*

*Adentrando ao mérito, a concessionária pretende, uma vez mais, a declaração de nulidade do citado auto de infração, agora sob o argumento de descumprimento de formalidades legais, em especial porque (...) no campo 10 do auto de infração (...), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa (...), o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária<sup>10</sup>(...).*

*A impugnante argumenta, em complemento, que (...) é vedado à administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis.*

*A exemplo da anterior, a tese ora em análise revela-se improcedente, especificamente porque em detida análise do auto de infração percebe-se que o rechaçado item 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da*

<sup>10</sup> "Grifo como no original"

*mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições, bem assim as Cláusulas do Contrato de Concessão que foram descumpridas.*

*Demais disso, a motivação reclamada pela impugnante encontra-se disposta no Voto que deu azo à aplicação da penalidade em tela (...).*

*Não é razoável, a toda evidência, pretender que o inteiro teor da fundamentação utilizada para a aplicação da penalidade imposta seja transscrito no atacado auto de infração, em especial por se tratar de instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico do qual a CEG participou.*

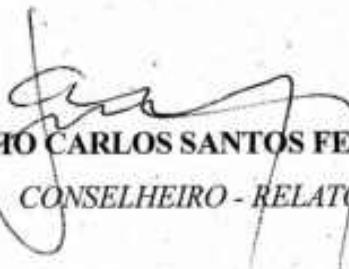
*Assim sendo, esta procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridos, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”.*

E, conclui seu parecer opinando: “(...) pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 120/2015, de 15/07/2015, negando-lhe, entretanto, provimento.”.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 103/15<sup>11</sup>, a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1170/2015<sup>12</sup>, a CEG, “(...) a Concessionária se insurge contra o combatido Auto de Infração, lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões de impugnação com o intuito de, (...), pugnar pela nulidade do Auto de Infração nº 120/2015.”.

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
 CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>11</sup> Fls. 48 - recebido pela Concessionária em 24/08/2015.

<sup>12</sup> Fls. 49 e 50.



Processo nº.: E-12/003.455/2014  
Data de Autuação: 20/08/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003.589/2013  
Sessão Regulatória: 26 de novembro de 2015.

### VOTO

Trata-se de analisar Impugnação tempestivamente apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº. 120/2015<sup>1</sup>, por meio do qual esta AGENERSA realiza cobrança de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), fixada pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2161/2014<sup>2</sup>, imposta no âmbito do processo regulatório nº E-12/003.589/2013, em razão dos fatos apurados quando do julgamento do processo supracitado.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta como repetidamente tem feito em inúmeros processos, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, pois entende que enseja óbice à aplicação da penalidade e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração nº 120/2015.

O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu.

<sup>1</sup> Fl. 25 - emitido por esta Autarquia em 15/07/2015 e recebido pela CEG em 28/07/2015.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2161 DE 31 DE JULHO DE 2014.

#### CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 541009.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.289/2013, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX que envie cópia dos presentes autos ao processo regulatório nº E-12/020.327/2012, que trata da relação contratual entre a empresa GNS e a Concessionária CEG.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

José Bismarck V. de Souza Conselheiro - Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro.

Quanto à alegação de lacuna contratual do Auto de Infração, expresso esta tal arguição plenamente pacificada aqui nesta Agência, tanto que o seu enfrentamento exposto está à exaustão em inúmeros posicionamentos de mesmo teor.

Destaca-se, também, que o presente processo limita-se, tão somente, à aplicação da penalidade imposta em um processo principal já discutido e decidido em Sessão Regulatória por este Colegiado, qual seja, o de nº E-12/003.146/2013, sendo o Auto de Infração o meio plenamente adequado para tal procedimento, razão pela qual o aludido Auto de Infração somente poderia ser questionado quanto à sua forma, assunto este que também já está totalmente pacificado por esta Autarquia. Assim, uma vez que todas as questões de mérito foram discutidas e analisadas de forma devida no processo principal, não é adequado que, aqui, volte-se averiguar questões que já foram completamente instruídas, questionadas e apreciadas por este Órgão Regulador.

Portanto, resta evidente que o presente instrumento impugnado cumpre a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade da prestação do serviço público inadequado.

O Contrato de Concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidade. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato.

Se penalidade recebeu, é porque descumpriu dispositivos aos quais está sujeita e deveria observar na prestação de seus serviços e desempenho de suas atividades.

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração atende todos os requisitos legais, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 120/2015, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

É o voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL</b> |
| Processo: E-12/003/455/2014      |
| Data: 20/12/2014 Fls. 58         |
| Rubrica: 044382779               |



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2766**

, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -  
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO  
E-12/003.589/2013.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/455/2014, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 120/2015, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2015.

**José Bismarck V. de Souza**  
 Conselheiro-Presidente  
 ID 44089767

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
 Conselheiro-Relator  
 ID 39234738

**Luigi Eduardo Troisi**  
 Conselheiro  
 ID 44299605

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
 Conselheiro  
 ID 44082940

**Moacyr Almeida Fonseca**  
 Conselheiro  
 ID 43568076

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica

LUIZ EDUARDO TROISI  
Consultor  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Consultor  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Consultor  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Consultor-Relator  
H. 1620000

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a licença do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CDDR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Consultor-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI  
Consultor-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Consultor

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Consultor

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Consultor

DELIBERAÇÃO AGENCEA Nº 2773  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CGE - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - CORRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 08/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCEA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120003456/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGE em face do Auto de Infração nº 03/2013, regendo-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Consultor-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI  
Consultor

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Consultor

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Consultor

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Consultor-Relator  
H. 1620000

DELIBERAÇÃO AGENCEA Nº 2778  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CGE - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - CORRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 07/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCEA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120003456/2014 (apenas ao Processo Regulatório nº E-120003456/2014), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGE em face do Auto de Infração nº 03/2013, tendo em vista sua temporariedade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de regular a instância do débito referente ao Auto de Infração nº 03/2013, considerando inválidas as atas prestações decorrentes da presente decisão que negou provimento à impugnação da Concessão CGE.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Consultor-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI  
Consultor

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Consultor

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Consultor

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Consultor-Relator  
H. 1620000

DELIBERAÇÃO AGENCEA Nº 2774  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CGE - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - CORRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÉS 08/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCEA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120003456/2014 (apenas ao Processo Regulatório nº E-120003456/2014), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGE em face do Auto de Infração nº 03/2013, tendo em vista sua temporariedade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de regular a instância do débito referente ao Auto de Infração nº 03/2013, considerando inválidas as atas prestações decorrentes da mesma decisão que negou provimento à impugnação da Concessão CGE RG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Consultor-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI  
Consultor

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Consultor

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Consultor

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Consultor-Relator  
H. 1620000

DELIBERAÇÃO AGENCEA Nº 2775  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CGE - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO N° E-120003456/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCEA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120003456/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGE e negar provimento, mantendo-se integral o Auto de Infração nº 147/2013, para sua total e integral extensão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Consultor-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI  
Consultor

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Consultor

ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Consultor

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Consultor-Relator  
H. 1620000

DELIBERAÇÃO AGENCEA Nº 2776  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CGE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA CONVIDORIA DA AGÊNCIA - OCORRÊNCIA Nº 07/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCEA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120003156/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CGE a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimas de milésimo por cento) ao seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, assim remanescente a data de 30/06/2014, desde ex determinado no Artigo F, Parágrafo 2º, Item 13-A (aplicação do remanejamento de 30 dias) da Cláusula Contratual nº 16, da Contratação de Concessões, com base na Cláusula Decimoterceira, no Contrato de Concessões nº 001/2007, assinado nos termos acima expostos no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CDDR nº 02/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CGE a penalidade de aditivação, como base de cálculo no artigo 2º, 1º de Instrução Normativa CDDR nº 01/2011.